



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDÃO Nº 107-0.013

Recurso nº: 101.657 - IRPJ - EX. 1990

Recorrente: CEPAR - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

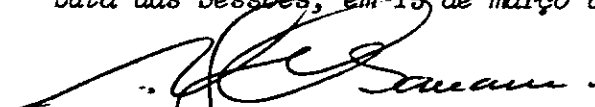
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC.

RETIFICAÇÃO - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO - A retificação da declaração de rendimentos fundada em erro de fato decorrente de equivocada manifestação na forma de pagamento (quantidade de quotas - uma ao invés de nove) já comprovadamente recolhidas antes da entrega da declaração que se objetiva retificar não encontra óbice nas condições resritivas do art. 616 do RIR/80, com a redação do art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEPAR - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE E RELATOR


LENITA NAVES RODRIGUES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (SUPLENTE CONVOCAÇÃO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDUARDO OBIMO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/000.855/91-37

RECURSO Nº: 101.657

ACORDÃO Nº: 107-0.013

RECORRENTE: CEPAR - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEPAR - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da DRF em Joaçaba (SC) que manteve o indeferimento à retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1990, referente ao período-base de 1989, entregue originalmente em 31 de maio de 1990 (fls. 03).

Através da declaração retificativa, apresentada em 13/05/91, a empresa objetivou alterar as informações atinentes à forma de pagamento de imposto e da contribuição social. Em vez de uma quota, passou-se a consignar nove quotas (fls. 02 e 09). O montante do imposto e contribuições devidos permaneceu o mesmo: 214.666,12 BTNfs e 6.631,27 BTNfs, respectivamente.

Inicialmente, a recusa a seu acolhimento processou-se através do despacho de fls. 14, sob o fundamento do art. 21 do Decreto-lei número 1.967/82. Disse a autoridade administrativa inexistir equívoco, erro ou lapso que justificasse a retificação.

Facultado à interessada o direito de manifestar-se sobre o despacho, a mesma formulou, em tempo hábil, a contestação de fls. 17, onde alegou:

- que em 15 e 18 de maio de 1990 efetuou os pagamentos da primeira (esta acrescida dos encargos moratórios) e das demais oito quotas, conforme cópias de DARFs de fls. 23/25;

- que a antecipação das quotas se deu em função da liberação dos Cruzados Novos para pagamento de impostos, o que se refletiu na sobra de rendimentos.

- que a declaração retificativa visou clarear e registrar a correção da opção da quota única;
- que o pagamento da primeira quota e das demais deu-se no decorrer do mês de maio de 1990, antes da entrega da Declaração de IRPJ;
- que até a data da retificação não havia sido notificada no atraso de pagamento e não interrompera o pagamento do imposto, havendo, ao contrário, antecipado-o.

A autoridade singular, tendo por base resposta contida no Manual de Perguntas e Respostas - Atendimento Telefônico - IPPF 1990, manteve a negativa de acolher a declaração retificativa, em decisão de fls. 27/29, que porta a seguinte ementa:

**"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO**

Não é admitida a retificação da declaração que vise alterar o número de quotas, se já tiver havido pagamento de alguma quota e não houver modificação no valor do saldo do imposto a pagar apurado na declaração."

Inconformada, a empresa formulou o recurso de fls. 34/36, apresentado em tempo hábil, onde apontou como inverídica a afirmação de que pretendeu, simplesmente, alterar a forma de pagamento do imposto e da Contribuição Social. Lembrou, para tanto, que o pagamento das quotas em 15 e 18/05/90 ocorrera antes da entrega da declaração de rendimentos, em 31/05/90, cujo erro consistiu em informar o pagamento do imposto em quota única.

Acrescentou que a existência de erro de fato, na conformidade do art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, pode ser constatada através da sequência cronológica documental dos fatos.

No que respeita ao Manual de Atendimento Telefônico, cuja resposta à questão nº 710 foi citada na decisão singular ("não será admitida a retificação de declaração que vise a alterar o número de quotas, se já tiver havido pagamento de alguma quota e não houver modificação no valor do saldo do imposto a pagar") diz que a mesma não se aplica à sua situação. Trata-se, alegou, de simples correção de erro de fato, de modo a expressar a forma real pela qual deu-se o pagamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

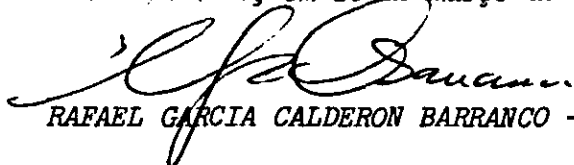
O recurso foi apresentado no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relatório, a ora recorrente, espontaneamente, em 13/05/91, apresentou retificação da declaração de rendimentos, inicialmente apresentada em 31/05/90, mediante preenchimento completo de novo Formulário I, no qual solicitava, única e exclusivamente, corrigir a forma de pagamento do imposto líquido a pagar e da contribuição social para adequá-lo à realidade, posto que foram recolhidas, anteriormente à data da apresentação da declaração inicial em nove quotas ao invés de uma (única), ou seja, a primeira em 15/05/90 com os acréscimos legais e as 8 restantes antecipadamente em 31/05/90 (data da entrega da declaração) em função da liberação dos cruzados novos bloqueados, para liquidação de tributos.

Os argumentos em que se baseou a decisão de primeira instância às fls. 27/29 para indeferir a retificação solicitada – a contribuinte requereu retificação de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1990, após esgotado o prazo de processamento ou "não será admitida a retificação da declaração que vise alterar o número de quotas, se já tiver havido pagamento de alguma quota e não houver modificação no valor do saldo do imposto a pagar apurado na declaração" – não se aplicam ao caso em exame que a nosso ver, visou simplesmente restabelecer a verdade fática do procedimento adotado nos recolhimentos.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 15 de março de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR.